

LIDO NO EXPEDIENTE
Em 15/06/2021



A PUBLICAÇÃO
Em 15/06/2021

CGPAL - Coordenador
DLC - PT N° 02/21

ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

CGPAL - Coordenador
DLC - PT N° 02/21

MENSAGEM N° 31/2021

AS 2.ª, 3.ª e 7.ª COMISSÕES

Em 15/06/2021

Maceió, 9 de JUNHO de 2021

Senhor Presidente,

PRESIDENTE

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que ***“Dispõe sobre a criação do Programa Conecta Professor para a aquisição de novos equipamentos de informática, inovação, tecnologia e apoio para o custeio de plano de acesso à internet, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, e dá outras providências.”***

Em decorrência da pandemia COVID-19, com a inevitável suspensão das aulas presenciais da rede pública de ensino, o Estado de Alagoas, por meio da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, instituiu o Regime Especial de Atividades Escolares Não Presenciais – REAENP, implementado pela Portaria SEDUC n° 4.904, de 6 de abril de 2020, como parte das medidas preventivas à disseminação do coronavírus.

Este Regime Especial contempla um conjunto de ações e recursos para apoiar a comunidade escolar a dar continuidade ao processo de ensino e aprendizagem dos alunos por meio de atividades pedagógicas não presenciais, previamente planejadas e elaboradas pelos professores.

Deste modo, tais medidas levaram o sistema de ensino e as instituições educacionais a buscarem os meios mais viáveis e possíveis para que a escola pudesse estar mais próxima dos estudantes, sendo o meio virtual o mais seguro. Entretanto, para o seu aprimoramento, é importante que o Poder Público disponibilize recursos para que os professores adquiram equipamentos novos de informática, bem como viabilize o custeio de um plano de internet, permitindo a eles o planejamento, a elaboração, o desenvolvimento e a execução das atividades pedagógicas, como forma de garantir o direito à educação e à inclusão digital na rede pública de ensino.

Por estas razões é que o presente Projeto de Lei objetiva auxiliar o corpo docente estadual com uma ajuda de custo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por servidor, custeado com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

Na certeza de contar com a valiosa atenção de Vossa Excelência e vossos dignos Pares para a aprovação do Projeto de Lei em questão, aproveito o ensejo para renovar protestos de consideração e apreço.

JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO

Governador

Excelentíssimo Senhor

Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS

Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.

NESTA



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI Nº 580/2021

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA CONECTA PROFESSOR PARA A AQUISIÇÃO DE NOVOS EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, INOVAÇÃO, TECNOLOGIA E APOIO PARA O CUSTEIO DE PLANO DE ACESSO À INTERNET, NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEDUC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

**CAPÍTULO I
DO OBJETO**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a criação do Programa Conecta Professor para a aquisição de novos equipamentos de informática, inovação e tecnologia e apoio para o custeio de plano de acesso à internet, como medida de mitigação dos efeitos da pandemia da COVID 19, abrangendo:

I – professores da educação básica da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, do quadro permanente e contratados temporariamente, em efetiva regência de sala de aula;

II – professores da educação básica da SEDUC, do quadro permanente, com efetiva atuação em unidades de ensino, na gestão, na coordenação pedagógica e articulação de ensino;

III – professores da educação básica da SEDUC, do quadro permanente, com efetiva atuação nas Gerências Regionais da Educação e nos respectivos Núcleos Estratégicos:

- a) de Acompanhamento Pedagógico;
- b) de Formação Continuada;
- c) de Inovação e Tecnologia Educacional;
- d) de Acompanhamento e Assistência à Gestão Escolar;
- e) de Recursos Didáticos; e
- f) do Sistema Estadual de Educação.

IV – Professores da Educação Básica da SEDUC, do quadro permanente, em efetiva atuação nas respectivas Superintendências:



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

- a) de Políticas Educacionais;
- b) do Sistema Estadual de Educação; e
- c) da Rede Estadual de Ensino.

V – Professores da Educação Superior da Universidade Estadual de Alagoas – UNEAL e da Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas – UNCISAL, do quadro permanente, em efetiva regência de sala de aula.

Parágrafo único. Os critérios e as condições de elegibilidade para direito às ajudas de custo serão definidos em Decreto Governamental a ser publicado após a aprovação desta Lei.

CAPÍTULO II DAS AJUDAS DE CUSTO

Art. 2º Ficam instituídas, no âmbito do Programa Conecta Professor, aos servidores da SEDUC, UNEAL e UNCISAL, indicados no art. 1º desta Lei, ajudas de custo para aquisição de novos equipamentos de informática, inovação e tecnologia, bem como apoio para o custeio de plano de acesso à internet, no que concerne ao desenvolvimento de suas respectivas atividades pedagógicas, condicionadas aos requisitos e sujeitas às consequências previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Os servidores, efetivos ou temporários, indicados no art. 1º desta Lei deverão estar em efetivo exercício para fazer jus às ajudas de custo.

Art. 3º As ajudas de custo serão de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por servidor, suficientes para a aquisição de novos equipamentos de informática, inovação e tecnologia e apoio para o custeio de até 24 (vinte e quatro) meses de plano de acesso à internet, conforme definido em Decreto Governamental a ser publicado após a aprovação desta Lei.

§ 1º As ajudas de custo para a aquisição de novos equipamentos de informática, inovação, tecnologia e apoio para o custeio de até 24 (vinte e quatro) meses de plano de acesso à internet, terão prazo, periodicidade e valores regulamentados em Decreto Governamental.

§ 2º A ajuda de custo para a aquisição de novos equipamentos de informática, inovação e tecnologia será creditada em parcela única na conta bancária do beneficiário.

§ 3º A ajuda de custo de apoio para o custeio de até 24 (vinte e quatro) meses de plano de internet será creditada em até 24 (vinte e quatro) parcelas de valores iguais na conta bancária do beneficiário.

§ 4º Cada servidor poderá ser beneficiado somente uma vez no Programa Conecta Professor, independentemente da quantidade de vínculos ou funções que possui junto ao Estado.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 4º Os servidores que receberem as ajudas de custo deverão:

I – comprovar a aquisição de novos equipamentos, por meio de nota fiscal, e apresentação do equipamento em até 90 (noventa) dias contados da data do crédito em sua conta;

II – responsabilizar-se pela qualidade do equipamento adquirido, por sua conservação e uso adequado no período mínimo de 24 (vinte e quatro) meses contados da aquisição;

III – comprovar a utilização integral do valor da parcela mensal do apoio para o custeio do plano de acesso à internet, por meio de contrato com operadora de internet, em até 90 (noventa) dias contados da data do crédito em sua conta;

IV – cumprir os protocolos de utilização a serem fixados pela SEDUC;

V – não ceder, a qualquer título, o uso do equipamento a terceiros; e

VI – observar a proibição de alienar o equipamento, por qualquer razão, no prazo previsto no inciso II deste artigo.

§ 1º A não comprovação da utilização da ajuda de custo de aquisição de novos equipamentos de informática, inovação e tecnologia no prazo previsto no inciso I deste artigo, implicará a devolução do valor recebido aos cofres públicos, devidamente corrigido, mediante desconto em folha de pagamento em até 6 (seis) parcelas.

§ 2º A comprovação da utilização de valor inferior ao da ajuda de custo para a aquisição do equipamento implicará a devolução do valor remanescente aos cofres públicos, no prazo de 30 (trinta) dias, após o decurso do prazo previsto no inciso I deste artigo, sob pena de desconto em folha de pagamento do valor, devidamente corrigido, em até 6 (seis) parcelas.

§ 3º A não comprovação da utilização da ajuda de custo de apoio para o custeio de até 24 (vinte e quatro) meses de plano de acesso à internet, no prazo previsto no inciso III deste artigo, implicará a suspensão das parcelas e a devolução do valor recebido aos cofres públicos, no prazo de 30 (trinta) dias após o decurso do referido prazo, sob pena de desconto em folha de pagamento do valor recebido, devidamente corrigido.

§ 4º O afastamento ou desligamento do servidor de suas funções, conforme casos regulamentados em Decreto Governamental, antes do prazo estabelecido no inciso II deste artigo, implicará a restituição do equipamento em perfeito estado para uso à SEDUC, bem como a suspensão das parcelas do apoio para o custeio do plano de internet.

Art. 5º O professor sob contrato temporário, em caso de rescisão antecipada de contrato de trabalho, além do dever de observar o disposto no art. 4º desta Lei, terá o apoio para o custeio do plano de acesso a internet suspenso e deverá restituir o equipamento, em perfeito estado para uso à SEDUC, sob pena da compensação do valor do equipamento na apuração e quitação das verbas rescisórias.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Parágrafo único. O equipamento restituído na forma do *caput* deste artigo será cedido, em regime de comodato gratuito, a outro servidor que cumprir os requisitos previstos nesta Lei.

Art. 6º Não receberão as ajudas de custo mencionadas no *caput* do art. 2º desta Lei os professores:

I – que se encontrem em licença;

II – cedidos com ou sem ônus ao órgão de origem;

III – em licença para qualificação profissional;

IV – em processo de aposentadoria;

V – em readaptação; e

VI – que não prestaram contas referentes a adiantamento, diárias ou que possuam prestação de contas rejeitadas em virtude de inconsistências documentais, desvio, desfalque e/ou má aplicação de recursos públicos, verificada na prestação de contas.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 7º As ajudas de custo previstas no art. 2º desta Lei possuem natureza indenizatória, não se incorporando à remuneração para nenhum efeito e não poderão ser utilizadas como base de cálculo para quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e de pensões.

Art. 8º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria da SEDUC, ficando autorizada a abertura de créditos adicionais necessários ao seu atendimento, devendo ser observados os requisitos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único. As ajudas de custo poderão ser suspensas por meio de Decreto Governamental quando verificada a impossibilidade orçamentária e financeira de sua manutenção nos exercícios posteriores.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.